



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026506-06.2011.815.0011**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Estado da Paraíba  
**PROCURADORA** : Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida  
**APELADO** : Sebastião Viana de Macedo, genitor da menor Sarah Talita Gomes Macedo  
**DEFENSORA** : Dulce Almeida de Andrade  
**ORIGEM** : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande  
**JUIZ** : Ruy Jander Teixeira da Rocha

---

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO.**

- “O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o tratamento médico imprescindível à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles”.

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. AO FORNECIMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO.**

- “O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida” (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, STF, julgado em 12/09/2000).

- “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.” (Art. 557, CPC).

**Vistos etc.**

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão de fls. 107/112 proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por SEBASTIÃO VIANA DE MACÊDO, genitor da menor Sarah Talita Gomes Macêdo, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o Promovido a fornecer à criança o procedimento cirúrgico requerido, por ser portadora de patologia denominada Escoliose Neuromuscular, isto é, um acentuado desvio escoliótico dorsal com convexidade esquerda, bem como rotação dos corpos vertebrais do mesmo lado, conforme Laudos Médicos de fls. 18/29.

Inconformado, o Estado da Paraíba interpôs recurso Apelatório, arguindo prefacial de ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pelo provimento do recurso (fls. 116/131).

Contrarrazões, fls. 134/135.

O Ministério Público opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da Remessa e da Apelação Cível, mantendo-se a sentença objurgada, fls. 140/145.

**É o relatório.**

## **DECIDO**

### **Preliminar de ilegitimidade passiva**

É bom dizer, inicialmente, que de acordo com os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, possui caráter solidário a obrigação da União, Estado e Municípios de suportar o ônus do fornecimento de tratamento médico aos menos favorecidos, sendo admissível o acionamento do Poder Judiciário através da interposição de demandas contra qualquer um deles.

Com efeito, nessa linha de pensamento, é válido trazer à

colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS **é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objective o acesso a medicamentos.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

Dessa forma, percebendo-se mais que evidente a legitimidade do Estado para ocupar o polo passivo da demanda em tela, **rejeito a preliminar.**

### **Mérito**

Analisando os autos, verifica-se que a menor, Sarah Talita Gomes Macêdo é portadora de patologia denominada Escoliose Neuromuscular, isto é, um acentuado desvio escoliótico dorsal com convexidade esquerda, bem como rotação dos corpos vertebrais do mesmo lado, conforme Laudos Médicos de fls. 18/29, necessitando de procedimento cirúrgico.

Pois bem.

Segundo o art. 196 da Constituição Federal, *“é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.*

A respeito desse preceito, a melhor orientação é aquela que considera que as normas pertinentes à saúde, por ser ela o mais típico dos

direitos sociais, têm aplicabilidade imediata, independentemente de norma regulamentadora.

Mais adiante, a Constituição Federal, no seu art. 198, consigna que *“as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] II - atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...] § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes”*.

O postulado da *“reserva do possível”* constitui um limite à efetivação dos direitos socioeconômicos. Neste aspecto, é de se observar que tal criação jurisprudencial condiciona a materialização de direitos prestacionais à existência de recursos financeiros.

Acontece que o Estado tem-se utilizado deste princípio para tentar se esquivar de responsabilidades que lhe foram atribuídas constitucionalmente, sem ao menos demonstrar a sua incapacidade econômica. O direito à saúde é consectário do direito à vida, razão pela qual indiscutível é a relevância e primazia na sua proteção

Não deve prosperar a alegação de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida. O aparente conflito entre o direito individual da parte Recorrida de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, poderia ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto previsíveis, haja vista a inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

André Ramos Tavares bem conceitua o direito à saúde, por ser “o mais básico de todos os direitos, no sentido de que surge como verdadeiro pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isto, o direito humano mais sagrado” (Curso de Direito Constitucional, p. 387, Saraiva, 2002).

Nesse sentido, o próprio STF já explicitou:

*“O direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”  
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8/RS, julgado em 12/09/2000).*

Desta feita, ao acolher a pretensão autoral, nenhum equívoco cometeu o Juiz.

O art. 557 do CPC prescreve que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior”.

Por tais razões, diante da manifesta improcedência da insurreição, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA.**

Publique-se.

Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

João Pessoa/PB, \_\_\_\_ de setembro de 2014.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**